



[Imprimir](#)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfjf.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5097949-61.2023.4.02.5101/RJ

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

DESPACHO/DECISÃO

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ, na qual postula a nulidade da Resolução nº 348, de 24 de agosto de 2023 (evento 1, INIC1).

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão dos efeitos daquela Resolução.

Relatou que a Resolução nº 348/2023, que proíbe a participação de médicos nos partos domiciliares, exorbita as atribuições legais do CREMERJ e afronta o exercício de enfermagem.

Expôs que o acompanhamento à gestante não é somente pelo médico responsável pelo parto, mas por uma equipe multidisciplinar, composta por médicos, enfermeiros, terapeutas e outros profissionais.

Juntou documentos no evento 1 (PROC2 a RES3).

Este Juízo determinou a intimação do réu para manifestação, e remessa dos autos ao Ministério Público Federal (evento 5, DESPADEC1).

Pedido da DPU para atuar como assistente litisconsorcial do COFEN (evento 10, PET1).

Manifestação do CREMERJ (evento 18, OUT1). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa do COFEN; e no mérito, pede o indeferimento da tutela de urgência, sob o argumento de que exerce o poder de polícia para a edição da Resolução nº 348/2023.

É o relatório. Passo a decidir.

A ré afirma que o CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN não possui legitimidade para propor esta Ação Civil Pública, pois o seu objetivo é combater a restrição supostamente ilegal dos médicos em partos domiciliares.

Todavia, a Resolução nº 348/2023, em termos práticos, inviabiliza a atuação dos enfermeiros, uma vez que, ao mesmo tempo, em que proíbe a atuação de médicos em partos domiciliares, também impede o exercício profissional dos enfermeiros quando inseridos na equipe de suporte.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN.

Logo, REJEITO A PRELIMINAR.

O CREMERJ anteriormente editou a Resolução nº 265/2012, de 19 de julho de 2012, que vedava a participação do médico em partos domiciliares.

“Art. 1º É vedada a participação do médico nas chamadas ações domiciliares relacionadas ao parto e assistência perinatal.

Art. 2º É vedado ao médico participar de equipes de suporte e sobreaviso, previamente acordadas, a partos domiciliares.

Art. 3º Ficam excetuadas as situações de urgência/emergência obstétrica, devendo ser feita a notificação compulsória ao CREMERJ, circunstanciando o evento.

Art. 4º É compulsória a notificação ao CREMERJ, pelos Diretores Técnicos e plantonistas de unidades hospitalares, do atendimento a complicações em pacientes submetidas a partos domiciliares e seus conceitos ou oriundas das chamadas “Casas de Parto”.

Art. 5º O descumprimento desta Resolução é considerado infração ética passível de competente processo disciplinar.”

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN ajuizou Ação Civil Pública, na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob o nº 0041307-42.2012.4.02.5101, em 27/07/2012, na qual pedia, entre outros pedidos, a anulação da Resolução nº 265/2012.

Aquele Juízo julgou procedente o pedido para anular a Resolução nº 265/2012 (processo 0041307-42.2012.4.02.5101/RJ, evento 209, SENT270). A ré CREMERJ interpôs recurso e a 8ª Turma Especializada do TRF-2, por maioria, deu-lhe provimento (processo 0041307-42.2012.4.02.5101/TRF2, evento 38, ACOR26).

Em seguida, o COFEN interpôs embargos infringentes, cuja a decisão foi a seguinte (evento 180, ACOR104):

“EMBARGOS INFRINGENTES - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/RJ - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - RESOLUÇÃO Nº 265/12, DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA/RJ - LEGITIMIDADE ATIVA - RESOLUÇÃO Nº 266, DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA/RJ - NULIDADE.

- Os embargos infringentes têm o condão de devolver apenas a matéria objeto de divergência, nos moldes do art. 530, do CPC/73 (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 952044, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 9.3.2018).

- Os pontos controversos consistem na legitimidade ativa do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/RJ e da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para impugnar a Resolução nº 265/2012, bem como na legalidade da Resolução nº 266/2012, ambas do CREMERJ.

- A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, em seu art. 5º, inciso IV, prenuncia a legitimidade das autarquias para a propositura da ação civil pública. Os Conselhos Regionais de Enfermagem, autarquias de fiscalização profissional que são, autorizados pela Lei nº 5.905/73, no artigo 15, incisos II e VIII, têm o dever legal, dentre outros, de “disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal e zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam”.

- O Conselho Regional de Medicina/RJ, em sua Resolução nº 265, mormente em seus arts. 1º e 2º, traz vedação expressa à participação dos médicos nas chamadas ações domiciliares relacionadas ao parto e à assistência perinatal. Ato contínuo, na Resolução nº 266, vedação à participação dos profissionais não habilitados e/ou não reconhecidos na área de saúde (doulas, obstetrias, parteiras, etc.) na realização do parto em ambiente hospitalar. É evidente a ingerência das referidas Resoluções nas atividades profissionais envolvidas, na medida em que delimitam, num expresse exercício regulamentar de reciprocidade, a atuação dos mesmos conforme o ambiente em que os partos se realizam (domiciliar/ambulatorial). As categorias profissionais envolvidas, de um lado os médicos e do outro os demais profissionais elencados (doulas, obstetrias, parteiras, etc.), sob o enfoque do conteúdo regulamentar das referidas Resoluções, têm seus interesses intimamente interligados e abalizados.

- Aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não obstante o ténue limítrofe existente entre as autonomias profissionais, impõe-se, sobretudo em deferência à liberdade de trabalho, ofício ou profissão, direito constitucionalmente assegurado, o dever de zelo e salvaguarda das atividades de seus profissionais, restando patente, assim, a legitimidade do COREN/RJ para o manejo da presente ação civil pública. 1

- Outrossim, quanto à legitimidade da Defensoria Pública da União, assistente litisconsorcial. As categorias a serem tuteladas consistem nas doulas e parteiras, categorias estas sabidamente mais frágeis, cujo trabalho, nas palavras do i. defensor, “é árduo e quase nunca bem remunerado e/ou reconhecido, sendo certo, ainda, que as parturientes também se encontram, de certo modo, em condição de vulnerabilidade, logo, fazem jus, tanto quanto, à atuação protetiva da Defensoria Pública Federal, a teor do que dispõe o art. 4º, inciso XI, da LC nº 80/94. Eventual provimento jurisdicional pretendido repercutirá na esfera de interesses das categorias hipossuficientes citadas.

- O art. 5º, XIII, assegura o livre exercício profissional na forma da lei. Portanto, aos atos normativos infralegais não se autoriza a imposição de balizas aquele direito. Assim, a Resolução nº 266, do CREMERJ, ao vedar a participação de obstetrias, parteiras e doulas, dentre outros profissionais, na realização de partos em ambiente hospitalar; denota inobservância aos ditames constitucionais, ao sistema normativo pátrio e desarmonia à nossa realidade fática, em contramão às ações estratégicas do Sistema Único de Saúde, de capacitação, qualificação e integração de tais profissionais ao SUS (Rede Cegonha).

- O trabalho de assistência realizado por parteiras, doulas e obstetrias tem o apoio do Ministério da Saúde, em reconhecimento e comprometimento com a realidade de diversas localidades do nosso país, com ações que visam integrar cada vez mais os partos humanizados ao Sistema Único de Saúde, e não usurpa do médico o seu múnus.

- Embargos Infringentes providos.”

(TRF-2 - EI: 00413074220124025101 RJ 0041307-42.2012.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 04/11/2020, 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/11/2020)

Assim como naquele processo, o pedido na presente ação é para anular Resolução da CREMERJ, uma vez que, o Conselho, novamente, proibiu a participação de médicos em partos domiciliares na edição da Resolução nº 348/2023, publicado em 28 de agosto de 2023:

“Art. 1º É vedada a participação do médico nas ações de partos domiciliares planejados, ficando excetuadas as situações de urgência/emergência obstétrica.

Art. 2º Tomando conhecimento de um parto domiciliar o médico deve fazer a notificação compulsória ao CREMERJ, circunstanciando o evento.

Art. 3º A participação do médico nas chamadas ações domiciliares relacionadas ao parto e assistência perinatal de urgência/emergência devem ser comunicadas imediatamente ao diretor-técnico da maternidade e/ou plantonista por telefone para o qual o médico pretende levar a gestante caso tenha intercorrência que necessite de suporte hospitalar.

Art. 4º É compulsória a notificação ao CREMERJ, pelos Diretores Técnicos de unidades hospitalares do atendimento a complicações em pacientes submetidas a partos domiciliares e seus conceitos ou oriundas das chamadas “Casas de Parto” (Centro de Parto Normal Extra-Hospitalar).

§ 1º. É responsabilidade do médico que prestou o primeiro atendimento comunicá-lo à direção técnica da unidade.

§ 2º. A unidade de saúde destino dos pacientes (gestante, puérpera e recém-nascidos) ficará responsável pela elaboração de instrumento de notificação próprio, devendo considerar suas características assistenciais, dados clínicos e epidemiológicos encontrados por ocasião da internação hospitalar.”

Sob uma ótica constitucional, na qual se valoriza o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não pode o CREMERJ impedir que os médicos exerçam seu ofício, com base no art. 5º, XIII, da CF.

Além disso, a proibição de médicos em partos domiciliares poderá afetar negativamente o direito fundamental à saúde, uma vez que, diante da carência de hospitais, os procedimentos domiciliares são frequentemente preenchidos, nos quais é imprescindível que o profissional de medicina esteja presente.

Nesse sentido, a Nota Técnica nº 2/2021-CGCIVI/DAPES/SAPS/MS do Ministério da Saúde, pontuada pelo CREMERJ em sua manifestação, prevê:

“2.8. Na avaliação dos estudos que demonstram benefícios claros do parto domiciliar, não obstante as limitações metodológicas descritas, deve-se levar em consideração que os cenários de partos estudados se contextualizam em outros sistemas de saúde, que não podem ser generalizados ao contexto brasileiro atual 18.

2.9. O desejo de evitar a atmosfera hospitalar, por vezes veiculada a um ambiente que desconsidera aspectos emocionais e culturais, juntamente com a preocupação com complicações iatrogênicas decorrentes das intervenções, estão entre os motivos mais arrolados para a escolha do parto domiciliar 19. Há, também, de considerar-se que, para uma parcela populacional, o nascimento domiciliar não se apresenta como preferência, mas torna-se uma opção diante da falta de acesso ao transporte, em tempo oportuno, a uma maternidade.”

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da Resolução nº 348, de 24 de agosto de 2023 do CREMERJ.

Defiro o requerimento de admissão da Defensoria Pública da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 5º, § 2º, da lei 7.347/1985. Anote a Secretaria.

Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, com base nos arts. 334, § 4º, II e 335 c/c 183, bem como em observância ao disposto no art. 229, §2º, todos do CPC.

Intimem-se.